



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 1.130, de 02 de julho de 2003

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Congonhal/MG., faz saber que, a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona e promulga a seguinte

L E I:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - O presente Estatuto organiza o Magistério Público do Ensino Regular e Supletivo de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil, estrutura as respectivas séries de classes e estabelece o Regime Jurídico do Pessoal de Magistério Público vinculado à administração do Município de Congonhal.

Parágrafo Único - Ao Pessoal de Magistério Público Municipal aplicam-se os planos de classificação de cargos instituídos por esta Lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se:

I - Por Pessoal do Magistério, o conjunto de profissionais que, nas unidades escolares e demais Órgãos de Educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e/ou orienta a educação sistemática, assim como, os que colaboram diretamente nessas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e às disposições deste Estatuto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Por professor, genericamente, todo ocupante de cargo de docente;

Art. 3º - A carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimentos efetivos e comissionados, tendo como princípios básicos:

- a) qualidades profissionais;
- b) formação adequada;
- c) atualização e aperfeiçoamento constante.

TÍTULO II

DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DO VALOR DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - São manifestações do valor do Magistério:

- I - patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do Magistério;
- II - civismo e o cultivo das tradições históricas;
- III - amor aos educandos e à profissão do Magistério;
- IV - A fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;
- V - interesse pela atualização profissional.

CAPÍTULO II

DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 5º - O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do magistério impõem, a cada um



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos preceitos seguintes:

I - Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II - Exercer o cargo, encargo ou função, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;

III - Ser imparcial e justo;

IV - Zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;

V - Respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;

VI - Ser discreto nas atividades e nas expressões oral e escrita;

VII - Abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

TÍTULO III DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º - A carreira do Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Art. 7º - Para efeitos desta Lei:

I - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um profissional do magistério;

II - Classe é o conjunto de cargos com vencimentos ou remuneração fixados segundo o nível de habilitação e qualificação;

III - Série de Classe - é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

hierarquicamente em diferentes níveis, segundo o grau de qualificação e atribuições correspondentes, constituindo a linha vertical de formação ascensional do Professor ou Especialista de Educação;

IV - Grupo Ocupacional é o conjunto de atividades correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados ao seu desempenho, abrangendo séries de classes ou classes singulares;

V - Carreira - é o conjunto de funções, atribuições e cargos específicos do pessoal integrado ao mesmo serviço, estruturados em forma progressiva de ascensão funcional.

Art. 8º - A estruturação do Magistério compreende os seguintes cargos distintos, conforme os anexos desta Lei:

- Professor;
- Especialista em Educação;
- Diretor Escolar I e II;
- Secretário de Educação;

Art. 9º - Os cargos do magistério ficam agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida:

I - CLASSE A - Integrada pelos professores com formação mínima de 2º Grau, habilitação específica em Magistério;

II - CLASSE B - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior, ao nível de graduação, obtida em curta duração;

III - CLASSE C - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior, ao nível de graduação com duração plena;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - CLASSE D - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior com especialização (*pós-graduação lato sensu*);

V - CLASSE E - Integrada pelos professores licenciados, ou seja, professores com curso superior com Mestrado ou Doutorado.

VI - CLASSE F - Integrada pelos profissionais do cargo de Especialista em Educação, possuidores de curso superior, ao nível de graduação, obtida em curta duração.

VII - CLASSE G - Integrada pelos profissionais do cargo de Especialista em Educação, possuidores de curso superior, ao nível de graduação, com duração plena.

VIII - CLASSE H - Integrada pelos profissionais do cargo de Especialista em Educação, possuidores de curso superior, com especialização (*pós-graduação lato sensu*);


IX - CLASSE I - Integrada pelos profissionais do cargo de Especialista em Educação, possuidores de curso superior, com Mestrado ou Doutorado.

X - CLASSE COMISSIONADA ÚNICA - Integrada pelos profissionais dos cargos comissionados de livre exoneração e nomeação.

Art. 10 - As atribuições e características a cada classe estão especificadas nos anexos desta Lei.

Art. 11 - A estruturação da carreira do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constantes do Anexo I.

Art. 12 - A carreira inicia-se mediante Concurso Público de provas e títulos e satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, para um dos cargos das classes iniciais das séries de classes constantes no PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - Anexos I;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 13 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério agrupam-se em tabela distinta, sob o regime deste Estatuto, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

Art. 14 - Para o desempenho de atividades de serviços gerais ou auxiliares, não específicos na carreira do magistério, mas necessárias ao funcionamento do Sistema Educacional e Cultural, serão alocados servidores do Quadro Geral do Poder Executivo, em número condizente com as necessidades da natureza do serviço.

Art. 15 - O Plano de Pagamento dos Professores obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constante dos Anexos desta lei, respeitados os seguintes critérios:

I - Vencimento inicial da CLASSE A: R\$ 417,50 (quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos).

II - Vencimento inicial da CLASSE B corresponderá ao valor da CLASSE A, acrescido de 10% (dez por cento);

III - Vencimento inicial da CLASSE C corresponderá ao valor inicial da CLASSE B, acrescido de 5% (cinco por cento);

IV - Vencimento inicial da CLASSE D corresponderá ao valor inicial da CLASSE C, acrescido de 5% (cinco por cento);

V - Vencimento inicial da CLASSE E corresponderá ao valor inicial da CLASSE D, acrescido de 15% (quinze por cento);

VI - Vencimento inicial da CLASSE F: inicial de R\$ 611,10 (seiscentos e onze reais e dez centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - Vencimentos inicial da CLASSE G corresponde ao valor inicial da CLASSE F, acrescido de 5%.

VIII - Vencimentos inicial da CLASSE H corresponde ao valor inicial da CLASSE G, acrescido de 5%.

IX - Vencimentos inicial da CLASSE I corresponde ao valor inicial da CLASSE H, acrescido de 15%.

TÍTULO IV DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

Art. 17 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo o Regime Jurídico deste Estatuto, mediante Concurso Público e Prova de Títulos.

Art. 18 - Só pode ser provido em cargo do Magistério Público Municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos até a data de inscrição no concurso;

II - Haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;

III - Estar em gozo dos direitos políticos;

IV - Gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial, e de capacidade física para o trabalho;

V - Ter boa conduta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Possuir habilidade legal para o exercício do cargo;

VII - Ter-se habilitado previamente em Concurso Público.

CAPÍTULO II DOS CONCURSOS

Art. 19 - Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de Concursos Públicos para provimento dos cargos do Quadro Próprio do Magistério, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 20 - Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão constar: a habilitação exigida, o número de vagas a serem providas e prazo de validade do concurso.

CAPÍTULO III DAS NOMEAÇÕES

Art. 21 - A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existente, o prazo de sua validade, e será para a referência inicial de classe na qual for enquadrado.

Art. 22 - Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação proibida.

Art. 23 - Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de número de cargos, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante Edital para, na ordem da respectiva classificação, confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultados do exame de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação assinarão Termo de Desistência, ou ainda, aqueles que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os procedimentos do ato que se refere este artigo, ensejando, assim, a convocação de candidato subsequente, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

CAPÍTULO IV DA POSSE

Art. 24 - Posse é o ato de investidura em cargo do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 25 - Tem-se por empossado o Professor ou Especialista de Educação após a assinatura de um Termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único - É essencial para a validade do Termo que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, o qual verificará, sob pena de responsabilidades se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 26 - A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.

Art. 27 - A posse deve verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da Portaria de Nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo Único - Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DO CARGO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 28 - Os Professores ou Especialistas de Educação do Quadro do Magistério Municipal terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 29 - Compete ao Secretário Municipal de Educação dar exercício aos Professores e Especialistas de Educação e fixar-lhes o local de atuação, observando os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.

Art. 30 - O exercício do cargo terá início no prazo máximo de 07 (sete) dias, contados da data da posse.

Art. 31 - Os profissionais do magistério que não entrarem em exercício no prazo previsto no artigo anterior, ficarão sujeitos as penalidades previstas em lei.

Art. 32 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Professor ou Especialista de Educação.

Art. 33 - O afastamento do Professor ou Especialista de Educação só será permitido nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO VI, ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 34 - Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do Professor ou Especialista de Educação aprovado em concurso de provas e títulos, a contar da data de início daquele, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do mesmo, no cargo para o qual foi nomeado.

Art. 35 - Os requisitos a serem apurados no estágio probatório são os seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência;
- V - Pontualidade;
- VI - Responsabilidade.

Art. 36 - Quando o Professor ou Especialista de Educação, em estágio probatório, não preencher quaisquer dos requisitos nele exigidos, caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do fato, por escrito, ao seu superior hierárquico, o qual formulará parecer sobre o assunto.

§ 1º Formulado o parecer, dele será dada ciência ao estagiário assegurando-lhe o direito de ampla defesa;

§ 2º Apresentada a defesa, será o processo encaminhado ao julgamento do Prefeito, que decidirá pela exoneração do estagiário, se aconselhável, ou pela sua permanência no serviço público.

Art. 37 - Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o artigo anterior, deve o Secretário Municipal de Educação encaminhar ao Departamento de Pessoal, até 60 (sessenta) dias antes da conclusão do prazo de estágio, relatório circunstanciado sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos.

Parágrafo Único - Com base no relatório poderá, se for o caso, ser instaurado o processo de que trata o art. 36 e seus Parágrafos.

Art. 38 - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, nos termos de lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VII DA PROMOÇÃO

Art. 39 - A promoção é o mecanismo de progressão funcional do Profissional do Magistério, excluindo-se os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, dar-se-á por avanço vertical e horizontal.

Art. 40 - Por avanço vertical entende-se a promoção, não cumulativa, de uma para outra classe definidas no art. 9º.

§1º - A promoção por classe de remuneração superior será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do Profissional do Magistério, a requerimento deste e mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe.

§2º - A promoção de que trata este artigo poderá ser requerida em qualquer época, desde que preenchidos os requisitos legais.

Art. 41 - Por avanço horizontal entende-se a promoção de um nível de referência para outro da mesma classe, mediante o acréscimo de 01 % (um por cento), não cumulativo, ao vencimento do Profissional do Magistério.

Art. 42 - A promoção por avanço horizontal dar-se-á por merecimento resultante de critérios, conforme o Anexo IV desta Lei, alcançados na carreira do Profissional do Magistério.

§ 1º - Merecimento é a denominação, por parte do Profissional do Magistério, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades;

§ 2º - A análise da vida funcional do Profissional do Magistério será feita por uma comissão de cinco pessoas, entre professores e especialistas de educação, escolhidos no Estabelecimento de Ensino, sob a coordenação do Secretário Municipal de Educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A avaliação para promoção horizontal será realizada de dois em dois anos e para avançar de uma referência para outra é necessário conseguir no mínimo 70 (setenta) créditos;

§ 4º - O Profissional do Magistério somente poderá avançar 1 (um) nível de referência a cada dois anos.

CAPÍTULO VIII DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I DO ACESSO

Art. 43 - Acesso é a passagem do Profissional do Magistério ocupante do cargo, que integram série de classe do Quadro do Magistério Municipal, ao cargo inicial da série de classes afins, respeitada a habilitação profissional legal.


SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44 - Pode haver substituição quando o titular do cargo do Magistério entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º A substituição depende de ato do Prefeito Municipal, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em Lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram;

§ 2º Apenas em caso de estreita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de professor substituto.

CAPÍTULO IX DA VACÂNCIA





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 45 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Aposentadoria;
- IV - Falecimento.

Art. 46 - Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido do Profissional do Magistério;

II - "Ex-offício", quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório.

Art. 47 - A demissão será aplicada como penalidade, precedida de Processo Administrativo.

TÍTULO V DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 48 - Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, são computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento;
- III - Luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 08 (oito) dias;
- IV - Luto por falecimento de tio (as), sobrinho (as), cunhado (a), padraсто, madraста, genro, nora, sogro (a), avós e netos, até 03 (três) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

- V - Exercício de função gratificada;
- VI - Exercício de mandato eletivo;
- VII - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei
- VIII - Convocação para o Serviço Militar;
- IX - Licença Especial;
- X - Licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família;
- XI - Licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;
- XII - Licença à professora gestante;
- XIII - Licença paternidade;

Parágrafo Único - Os afastamentos específicos deste artigo não excluem os demais casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Congonhal.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 49 - Estabilidade é a situação adquirida pelo Profissional do Magistério, após o cumprimento dos requisitos atinentes ao estágio probatório, que lhe garante a permanência no cargo, obedecido a Emenda Constitucional nº 19, art. 41, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.

Parágrafo Único - A estabilidade é restrita a cargos efetivos de carreira, providos por concurso.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 50 - As férias do Professor e do Especialista em Educação serão de 45 (quarenta e cinco) dias,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

dos quais pelo menos 30 (trinta) dias serão consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar.

Art. 51 - As férias dos demais Profissionais da Educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos conforme escala elaborada anualmente pela Direção da Escola e/ou Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 52 - Ao pessoal do Magistério conceder-se-á licença, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Congonhal.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 53 - O pessoal do Magistério regido por esta Lei, é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e se sujeita às regras de aposentadoria e pensão, deste Regime, de acordo com suas disposições constitucionais, legais e regulamentares do INSS.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO

Art. 54 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao Profissional do Magistério pelo efetivo exercício do cargo, correspondente à classe fixada em Lei.

Art. 55 - Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do professor.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento, mediante convocação, às reuniões, encontros,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

curios, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

Art. 56 - Para cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço o valor de um trinta avos (1/30) do vencimento mensal.

Parágrafo Único - O atraso em relação ao início do expediente e a saída antecipada, sem justa causa, acarretarão o desconto de um terço (1/3) do vencimento diário.

Art. 57 - Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes do Pessoal do Magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.

Parágrafo Único - Caberá ao chefe imediato encaminhar, até o último dia útil do mês, ao Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, sob pena de responsabilidade, o Relatório Mensal de faltas.

Art. 58 - As reposições devidas pelo Professor ou Especialista de Educação e as indenizações por prejuízo que causar ao erário municipal serão descontadas, não podendo o desconto mensal exceder a 1/5 (um quinto) do vencimento respectivo.

Parágrafo Único - Nos casos de comprovada a má-fé, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 59 - A jornada de trabalho dos Professores será de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, divididas da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Atividades de classe, de acordo com o horário e o calendário escolar, fixados pela Administração;

II - Atividades extra-classe, compreendendo as atividades de módulos, reuniões pedagógicas e atividades de recuperação de alunos, a critério da supervisão ou administração escolar.

Art. 60 - A jornada de trabalho dos Especialistas em Educação será de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO VIII DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 61 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV - adicional de férias

SEÇÃO I DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Art. 62 - Ao servidor ocupante do cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício, conforme remuneração própria de cada cargo ou função comissionados.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 63 - A gratificação natalina corresponde a $1/12$ (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64 - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 65 - O servidor dispensado, após o término do contrato, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da dispensa.

Art. 66 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO III

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

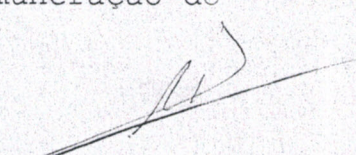
Art. 67 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 68 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SEÇÃO IV

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 69 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a $1/3$ (um terço) da remuneração do período das férias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPITULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 70 - Ao Professor ou Especialista de Educação é assegurado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração de atos ou decisões, na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Congonhal.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS ACUMULAÇÕES

Art. 71 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto nos casos previstos na Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 72 - Os Profissionais da Educação têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional adequada a dignidade do Magistério.

§ 1º São deveres dos Profissionais da Educação:

I - Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;

II - Manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de Educação e Aprendizagem.

IV - Inculcar nos alunos, por exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria.

V - Empenhar-se pela educação integral do educando;

VI - Comparecer pontualmente às escolas ou à repartição em seu horário normal de trabalho e, quando convocado às reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem.

VII - Sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;

VIII - Participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o Estabelecimento de Ensino que atuar;

IX - Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;

X - Guardar sigilo sobre assuntos do Estabelecimento de Ensino ou repartição que não devam ser divulgados;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas (alunos, pais) atendendo-as sem preferência;

XII - Frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;

XIII - Apresentar-se decentemente trajado em serviço;

XIV - Proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

XV - Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

XVI - Submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;

XVII - Cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;

XVIII - Respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima.

§ 2º Ao Professor e ao Especialista de Educação é proibido:

I - Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço do ensino.

II - Promover manifestações de apreço ou despreço, dentro do Estabelecimento de Ensino ou de repartições, ou tornar-se solidário com as mesmas;

III - Faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, a demissão por abandono de emprego.

IV - Exercer atividades político-partidárias dentro do Estabelecimento de Ensino ou repartição;

V - Fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Governo, para si mesmo ou como representante de outrem;

VI - Requerer ou promover concessão de privilégios, garantia de juro ou favores idênticos, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, exceto privilégio de isenção própria;

VII - Ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependências com o Governo do Município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou material existente no Estabelecimento de Ensino ou repartições;

IX - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X - Cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho que lhe compete;

XI - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

XII - Ocupar-se, nos locais e horas de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XIII - Aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-los moralmente através de vituperação;

XIV - Impedir ao aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo;

XV - Receber, sem autorização, pessoas estranhas, durante o expediente de trabalho;

XVI - Discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade;

CAPÍTULO III

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 73 - É dever inerente ao Professor e demais Profissionais da Educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 74 - O Profissional do Magistério é obrigado a frequentar, quando designado ou convocado pelo órgão competente, cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 75 - Para que o Profissional do Magistério possa ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender às necessidades educativas no Ensino Municipal.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 76 - A responsabilidade civil, penal e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, as sindicâncias e o processo administrativo, quando aplicáveis ao Pessoal do Magistério, serão regidos segundo o que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Congonhal/MG.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 77 - O Dia do Professor - 15 de outubro - será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público à Entidade de Classe.

Art. 78 - O Município assegura:

I - Remuneração condigna aos Professores e Especialistas de Educação, condizente com a relevância social e suas atribuições;

II - Os limites recomendados pelas normas pedagógicas para a locação de aluno nas classes;

III - Estímulo às publicações, às pesquisas científicas e produções similares que contribuam para a educação e a cultura;

IV - As condições necessárias para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - A manutenção da rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade do ensino;

VI - As condições físicas e materiais suficientes para a recreação e lazer e o esporte dos educandos nas escolas;

VII - A capacitação de recursos humanos suficientes às necessidades municipais;

VIII - Transporte escolar de alunos da zona rural para estabelecimentos urbanos, onde possam concluir seus estudos, bem como de estudantes universitários às cidades vizinhas para freqüentar cursos superiores.

Art. 79 - Os professores leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no Plano de que trata esta lei, passam a integrar quadro em extinção.

Art. 80 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 81 - Fazem parte integrante desta Lei seus Anexos I, II, III e IV.

Art. 82 - O enquadramento no Plano de Carreira instituído nesta Lei, dos Professores ou Especialistas de Educação em exercício no Magistério Municipal, será feito "ex-offício", por portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 83 - Ficam criados os cargos de Diretor I e Diretor II, com uma vaga cada um, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com requisitos e atribuições nos termos do Anexo III-C e Anexo III-D, respectivamente, e vencimentos nos termos do Anexo II desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 84 - Ficam extintos os cargos de Diretor de Escola e de Coordenador Pedagógico, respectivamente dos art. 4º e 5º, da Lei Municipal n.º 1.077, de 31 de maio de 2001.

Art. 85 - O cargo de Técnico em Educação, do Anexo XXII, do artigo 7º, da Lei Municipal n.º 888, de 30 de dezembro de 1993, fica modificado para o cargo de Especialista em Educação, nos termos do Anexo III-B.


Art. 86 - O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 9.424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental Público.

Art. 87 - A sessão para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto;

Art. 88 - Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não contrariem, aplica-se, subsidiariamente ao Pessoal do Magistério, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Congonhal.

Art. 89 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhal/MG,
20 de junho de 2003.


SEBASTIÃO LÚCIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTO
PROFESSOR COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM MAGISTÉRIO (DE 2º GRAU)	P I	Classe A	01 A 5
PROFESSOR COM HABILITAÇÃO EM CURSO SUPERIOR OBTIDA EM CURTA DURAÇÃO	P II	Classe B	01 A 05
PROFESSOR COM CURSO SUPERIOR, AO NÍVEL DE GRADUAÇÃO COM DURAÇÃO PLENA	P III	Classe C	01 A 05
PROFESSOR LICENCIADO, POSSUIDOR DE CURSO SUPERIOR COM ESPECIALIZAÇÃO (PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU)	P IV	Classe D	01 A 05
PROFESSOR LICENCIADO COM CURSO SUPERIOR, COM MESTRADO OU DOUTORADO	P V	Classe E	01 A 05
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO COM CURSO SUPERIOR OBTIDO EM CURTA DURAÇÃO	E I	Classe F	01 A 05
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO COM CURSO SUPERIOR, AO NÍVEL DE GRADUAÇÃO COM DURAÇÃO PLENA	E II	Classe G	01 A 05
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO POSSUIDOR DE CURSO SUPERIOR COM ESPECIALIZAÇÃO (PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU)	E III	Classe H	01 A 05
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO COM CURSO SUPERIOR, COM MESTRADO OU DOUTORADO	E IV	Classe I	01 A 05
DIRETOR I	D I	Classe Única (Comissionado)	01
DIRETOR II	D II	Classe Única (Comissionado)	02
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO	SE	Classe Única (Comissionado)	02



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II - NÍVEIS E CLASSES DE VENCIMENTOS

CLASSES	NÍVEIS DE REFERÊNCIA				
	NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3	NÍVEL 4	NÍVEL 5
CLASSE A	417,50	421,68	425,89	430,15	434,45
CLASSE B	459,25	463,84	468,48	473,17	477,90
CLASSE C	482,21	487,03	491,90	496,82	501,79
CLASSE D	506,32	511,39	516,50	521,67	526,88
CLASSE E	582,27	588,09	593,98	599,92	605,91
CLASSE F	611,10	617,21	623,38	629,62	635,91
CLASSE G	641,66	648,07	654,55	661,10	667,71
CLASSE H	673,74	680,48	687,28	694,15	701,09
CLASSE I	774,80	782,55	790,37	798,28	806,26
CLASSE ÚNICA (COMISSIONADO)	846,00	929,13	***	***	***



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III - A

Denominação do Cargo:
PROFESSOR

Provedimento:
CONCURSO PÚBLICO

Carga horária:
24 horas semanais

Símbolo:
Variável de PI a PV

Classe:
Variável de A a E

Nível:
Variável de 01 a 05

Atribuições:

- Exercer atividades de magistério até a 4ª série do 1º grau.
- Planejar e ministrar aulas e atividades de classe, observando os programas oficiais de ensino.
- Realizar trabalhos extra-classe, vinculados com o planejamento de suas atividades docentes, participação em reuniões e promoções do estabelecimento de ensino.
- Executar outras tarefas correlatas mediante determinação superior.

Requisitos Mínimos:

- Capacidade física,
- Cortesia e trato no relacionamento,
- Variável, sendo no mínimo curso de magistério de 2º Grau.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III - B

Denominação do Cargo:
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Provimento:
CONCURSO PÚBLICO

Carga horária:
24 horas semanais

Símbolo:
Variável de E I a E IV

Classe:
F a I

Nível:
Variável de 01 a 05

Atribuições:

- Todos os serviços inerentes à supervisão escolar do ensino de 1º grau,
- Supervisionar os planos de trabalho e os métodos de ensino aplicados, orientando sobre o material didático a utilizar, para assegurar a eficiência do processo educativo.
- Avaliar os resultados das atividades pedagógicas, para aferir a eficácia dos métodos aplicados e providenciar reformulações adequadas, quando necessário.
- Promover a obtenção de materiais didáticos indispensáveis à realização, consultando a diretoria do estabelecimento, para assegurar o pleno cumprimento dos mesmos.
- Zelar pelo constante aperfeiçoamento do pessoal docente, levando-se a participar de programas de treinamento e reciclagem, para manter em bom nível o processo educativo e possibilitar o acompanhamento da evolução do país.
- Executar outras tarefas correlatas mediante determinação superior.

Requisitos Mínimos:

- Capacidade física,
- Cortesia e trato no relacionamento,
- Variável, sendo no mínimo Pedagogia com habilitação em supervisão escolar de 1º grau.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III - C

Denominação do Cargo:
DIRETOR ESCOLAR I

Provedimento:
Em comissão de livre nomeação e exoneração.

Símbolo:

D I

Classe:

Única - Comissionado

Nível:

01

Atribuições:

- Dirigir a Pré-Escola Municipal Joaquim Inácio Franco e coordenar as escolas rurais do Município, planejando, organizando e coordenando a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos para possibilitar o desempenho regular das atividades docentes e discentes.
- Planejar, organizar e coordenar a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos das escolas, como a elaboração de currículo, calendário escolar e a organização das atividades administrativas, para assegurar bons índices de rendimento escolar.
- Analisar o plano de organização das atividades dos professores como distribuição de turnos das escolas, horas/aulas, disciplinas e turmas sob a responsabilidade, examinando todas as suas implicações, para verificar sua adequação às necessidades do ensino.
- Coordenar os trabalhos administrativos das escolas, supervisionando a admissão de alunos, previsão de materiais e equipamentos, providenciando alimentos e transporte para os alunos, a fim de assegurar a regularidade no funcionamento da entidade que dirige.
- Comunicar às autoridades de ensino os trabalhos pedagógicos-administrativos da escola, enviando relatórios ou prestando pessoalmente os esclarecimentos solicitados, para possibilitar o controle do processo educativo.
- Estabelecer os regulamentos das escolas, traçando normas de disciplina, higiene e comportamento, para propiciar ambiente adequado à formação física, mental e intelectual dos alunos.
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Requisitos Mínimos:

- Capacidade física,
- Experiência profissional na área de educação,
- Cortesia e trato no relacionamento,
- Curso Superior na área da Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III - D

Denominação do Cargo:
DIRETOR ESCOLAR II

Provimento:
Em comissão de livre nomeação e exoneração.

Símbolo: D I	Classe: Única - Comissionado	Nível: 02
-----------------	---------------------------------	--------------

Atribuições:

- Dirigir a Escola Municipal João Lúcio dos Santos, planejando , organizando e coordenando a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos para possibilitar o desempenho regular das atividades docentes e discentes.
- Planejar, organizar e coordenar a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos da escola, como a elaboração de currículo, calendário escolar e a organização das atividades administrativas, para assegurar bons índices de rendimento escolar.
- Analisar o plano de organização das atividades dos professores como distribuição de turnos da escola, horas/aulas, disciplinas e turmas sob a responsabilidade, examinando todas as suas implicações, para verificar sua adequação às necessidades do ensino.
- Coordenar os trabalhos administrativos da escola, supervisionando a admissão de alunos, previsão de materiais e equipamentos, providenciando alimentos e transporte para os alunos, a fim de assegurar a regularidade no funcionamento da entidade que dirige.
- Comunicar às autoridades de ensino os trabalhos pedagógicos-administrativos da escola, enviando relatórios ou prestando pessoalmente os esclarecimentos solicitados, para possibilitar o controle do processo educativo.
- Estabelecer o regulamento da escola, traçando normas de disciplina, higiene e comportamento, para propiciar ambiente adequado à formação física, mental e intelectual dos alunos.
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Requisitos Mínimos:

- Capacidade física,
- Cortesia e trato no relacionamento,
- Experiência profissional na área de educação,
- Curso Superior na área da Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III - E

Denominação do Cargo:
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

Provimento:
Em comissão de livre nomeação e exoneração.

Símbolo: SE	Classe: Única - Comissionado	Nível: 02
----------------	---------------------------------	--------------

Atribuições:

- Comandar, ordenar, implantar e coordenar programas, projetos e campanhas da educação no município
- Coordenar o planejamento, organização e execução dos programas do sistema de ensino no Município e dos serviços administrativos da Secretaria Municipal de Educação.
- Coordenar a realização de levantamentos e problemas da educação e elaborar projetos e programas educacionais.
- Estabelecer os regulamentos do sistema de ensino municipal.
- Cumprir e fazer cumprir a legislação do ensino, dando prioridade à educação infantil e ao ensino fundamental.
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Prefeito Municipal.

Requisitos Mínimos:

- Capacidade física,
- Possuir experiência profissional na área de educação.
- Finesa no trato no relacionamento,
- Possuir Curso Superior na área de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV - CRITÉRIOS DE MERECEMENTO -

DENOMINAÇÃO	ESPECIFICAÇÕES	CRÉDITOS
CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO, TREINAMENTOS E ATUALIZAÇÕES RELATIVAS À ÁREA DE ATUAÇÃO, PROMOVIDOS POR ÓRGÃOS OFICIAIS OU INSTITUIÇÕES RECONHECIDAS, SENDO NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO MEDIANTE CERTIFICADO	ATÉ 10 HORAS	05
	10 A 50 HORAS	10
	51 A 100 HORAS	20
	101 A 200 HORAS	30
	2001 A 300 HORAS	40
	ACIMA DE 300 HORAS	50
CURSO SUPERIOR NÃO RELACIONADO À EDUCAÇÃO	MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO	50
PRODUTIVIDADE	DESEMPENHO NA ESCOLA	35
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES	MEMBRO DE FUNÇÕES RELEVANTES NO ESTABELECIMENTO DE ENSINO	25
DEDICAÇÃO PROFISSIONAL (ASSIDUIDADE)	PARA CADE ANO DE FREQUÊNCIA IGUAL A 100%	15
ATIVIDADE DE RECUPERAÇÃO DE ALUNOS	DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SUPERVISÃO	25
PUBLICAÇÕES E APRESENTAÇÕES DE TRABALHOS	ARTIGOS ESPECIALIZADOS EM LIVROS, JORNAIS, REVISTAS E OUTROS PERIÓDICOS OU APRESENTAÇÕES DE TRABALHOS EM CONGRESSOS OU SEMINÁRIOS	25